



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÕES: ARCOS DE VALDEVEZ, CAMINHA, ESPOSENDE, PAREDES DE COURA, PONTE DA BARCA, PONTE DE LIMA E VIANA DO CASTELO

TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO OS PROBLEMAS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

A tarefa do advogado se manter actualizado está cada vez mais dificultada com as sucessivas alterações legislativas de vulto: a acção executiva, o NRAU, o Código das Sociedades Comerciais, LOFTJ, Código da Insolvência, Código do Notariado, entre outras. Planificam-se ainda para breve, alterações no Código de Processo Penal e Código Penal.

Nutrimos uma oposição visceral em relação à reforma. Claramente criada para solucionar os problemas das grandes áreas metropolitanas do Porto e de Lisboa, acabou por ser um tremendo “tiro pela culatra”. A comunicação Social tem noticiado e ilustrado com números, que a reforma foi um verdadeiro fiasco. O número de pendências não diminuiu, regra geral aumentou, nos melhores casos apenas se manteve.

O problema da acção executiva nunca esteve na lei mas antes nos Tribunais. Quando os Tribunais funcionavam mal, a acção executiva funcionava mal. Quando os Tribunais funcionavam bem, a acção executiva funcionava bem. Nunca houve um problema na lei, a reforma foi, e é, um erro.

Por outro lado, é de evidenciar uma alteração sub-reptícia ao CPC trazida pela reforma e que veio prejudicar, em muito, os advogados e as pessoas em geral. Diz respeito ao facto de os exequentes terem de intentar a acção executiva no Tribunal do domicílio do executado, medida temperada com a possibilidade de o exequente, quando o executado é Pessoa Colectiva, instaurar a acção na Comarca da sua sede.

Sucintamente se enumeram treze razões contra a nova Acção Executiva, entre muitas mais possíveis:

1. Subalterniza, ou elimina, o papel do Advogado, no impulso processual, fomentando o patrocínio indirecto, com as inerentes (e graves) consequências, nos planos da eficácia da actuação do exequente e da evasão fiscal;
2. Penaliza com multa quem não pode (ou não quer) utilizar os meios electrónicos, mas não dispensa, nunca, a entrega dos suportes de papel;
3. Facilita a perda de controlo do processo pelas partes, designadamente pelo exequente, sobretudo quanto ao *timing* das diligências feitas ou a fazer;
4. Dificulta os acordos nos embargos à execução, ao não permitir (em regra nos dias aprezados para julgamento) saber imediatamente o montante das custas ainda em falta;
5. Ridiculariza, ao prever a notificação do exequente para indicar bens à penhora (em 10 dias...), quando o agente de execução, pleno de direitos, não consegue indicá-los;
6. Impede, ou dificulta muito, a remoção de bens móveis penhorados, ao não prever, quer que o exequente possa ser o fiel depositário deles, quer que os bens possam ser armazenados em instalações do exequente, quer que a autoridade policial só à segunda possa ser requisitada;
7. Obriga à instauração de uma outra execução para recuperar as custas de parte;
8. Sai muito mais cara aos exequentes;
9. Não permite dar “saída” contabilística aos montantes entregues aos Solicitadores de Execução;
10. Promove uma inimaginável “teia” de comunicações (com importantes custos de papel, *faxes*, *emails* e telefone), repetitiva e inútil, centrada no Solicitador de Execução;
11. Desperdiça a oportunidade fácil de decretar a insolvência de devedor sem bens;
12. Obriga agora (ainda por cima, também) o exequente à instauração da execução no tribunal do domicílio do executado. E, *last but not the least*,
13. Inclui mais uma personagem no processo executivo, que não faz falta nele, funcionando como uma pedra na engrenagem.

CONCLUSÕES

I) Deve voltar-se ao regime anterior, com mais e melhores meios a conferir às secções de serviço externo, visto que os tribunais que funcionam bem, muito bem dão conta do recado; eventualmente, poderia prever-se a opção, pelo exequente, por qualquer dos regimes.

Não voltando ao regime anterior:

II) As custas de parte devem poder ser cobradas antes de extinta a execução.

III) O exequente tem de ficar, imediatamente, com recibo das quantias entregues ao agente de execução.

Mesmo voltando ao regime anterior:

IV) É imperioso o decretamento da insolvência do executado quando a execução termine sem pagamento por falta de bens; se o tribunal da execução for o competente para a insolvência, decretá-la-á, ouvido que seja o executado; caso contrário, o processo será remetido ao tribunal competente, para que decrete a insolvência.